



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Solange Maria Veras Castro Bezerra Melo		
EMENTA: Autoriza Rafael Veras Castro Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318114-5	PARECER Nº 0001/2008	APROVADO EM: 08.01.2008

I – RELATÓRIO

Solange Maria Veras Castro Melo, mediante o Processo nº 07318114-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Odilon Braveza, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Rafael Veras Castro Melo, aprovado via vestibular para o curso de Direito-014, da Universidade Federal do Ceará-UFC.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Rafael Veras Castro Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Odilon Braveza avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0001/2008

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE